



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2052228 - DF (2022/0366485-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : AGEU GONCALVES DA SILVA
EMBARGANTE : ADILMA JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS : CÍCERO DUARTE MOURA - DF036172
FABRÍCIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DF024829
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA SUPRIR O VÍCIO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A existência de omissão no dispositivo da decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2052228 - DF (2022/0366485-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : AGEU GONCALVES DA SILVA
EMBARGANTE : ADILMA JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS : CÍCERO DUARTE MOURA - DF036172
FABRÍCIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DF024829
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA SUPRIR O VÍCIO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A existência de omissão no dispositivo da decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGEU GONÇALVES DA SILVA e ADILMA JOSÉ DE SOUSA SILVA contra o acórdão que conheceu do recurso especial que interpusera e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na

contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (e-STJ fls. 919-932)

Nas razões do presente recurso, os embargantes sustentam que, “em razão do inúmero volume de documentos existentes nos autos, do longo percurso realizado neste processo, entre idas e vindas à primeira, segunda e instância extraordinária”, a parte dispositiva da decisão foi omissa quanto à declaração de inexistência do débito e restituição de R\$ 8.750,00 em decorrência da utilização fraudulenta do cartão de crédito pelos estelionatários. Mencionam que esse pedido foi realizado em petição de aditamento à inicial e que foi apreciado anteriormente pelas instâncias ordinárias. Pugna pelo acolhimento dos embargos no ponto.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o consumidor recorrente, ora embargante, realizou três pedidos:

1. Declaração da inexistência do contrato de empréstimo celebrado mediante fraude, no valor de R\$ 59.183,00, realizado na petição inicial, e que fora reconhecido pelo STJ no dispositivo;

2. Restituição dos valores retirados da conta dos embargantes R\$ 8.820,80, realizado na petição inicial, e que fora reconhecido pelo STJ no dispositivo;

3. Declaração da inexistência de débito e restituição de R\$ 8.750,00 em decorrência da utilização fraudulenta do cartão de crédito dos embargantes, realizado em emenda à inicial e que, embora apreciado, não constou da parte dispositiva da decisão.

Com efeito, a decisão embargada deu provimento ao recurso especial interposto pela parte embargante, nos termos do seguinte dispositivo:

“Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos recorrentes, decorrentes do “Contrato BB Credito Automático 10203100023105”, e condenar o recorrido a restituir o montante de R\$ 8.820,80, devidamente atualizado, aos recorrentes.”

Em sede de embargos de declaração, o embargante insurge-se apenas quanto à ausência de declaração – no dispositivo do acórdão embargado – da inexigibilidade do débito e restituição de R\$ 8.750,00 em decorrência da utilização fraudulenta do cartão de crédito pelos estelionatários.

Recorda-se que, no particular, as instâncias ordinárias consignaram que o embargante (consumidor), após receber ligação de estelionatário, passando-se por funcionário da instituição financeira embargada, apenas aumentou o limite de suas transações.

Na sequência, o próprio estelionatário contratou empréstimo com o

banco embargado, no valor de R\$ 59.183,00 e, o montante “contratado”, somado ao existente na conta corrente dos recorrentes (R\$ 8.820,80) foi utilizado para quitar obrigações, majoritariamente, fiscais de outro Estado.

Consta do acórdão do TJDFT também que, mesmo após a cientificação da instituição financeira sobre a atuação do falsário, foi realizada compra no cartão de crédito do embargante no valor de R\$ 8.750,00.

Logo, de fato, em que pese o teor do acórdão embargado tenha consignado a responsabilidade objetiva da instituição financeira e declarado a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores, o dispositivo do acórdão apenas mencionou a inexigibilidade decorrente do Contrato de Empréstimo, silenciando a respeito da compra no cartão de crédito.

Por tal motivo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para constar do dispositivo a seguinte redação:

“Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para (I) declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos recorrentes, decorrentes do “Contrato BB Credito Automático 10203100023105” no valor de R\$ 59.183,00, e da compra no cartão de crédito no montante de R\$ 8.750,00, com a restituição dos valores pagos indevidamente, atualizados, e (II) condenar o recorrido a restituir o montante de R\$ 8.820,80, devidamente atualizado, aos recorrentes”.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, ACOLHO, com efeitos modificativos, os embargos de declaração no recurso especial para sanar a omissão existente no dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 2.052.228 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0366485-2

Número de Origem:

07257959420208070001 202200384648 7257959420208070001

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGEU GONCALVES DA SILVA

RECORRENTE : ADILMA JOSE DE SOUSA SILVA

ADVOGADOS : CÍCERO DUARTE MOURA - DF036172

FABRÍCIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DF024829

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGEU GONCALVES DA SILVA

EMBARGANTE : ADILMA JOSE DE SOUSA SILVA

ADVOGADOS : CÍCERO DUARTE MOURA - DF036172

FABRÍCIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DF024829

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023